



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/07/1999
C	
	Rubrica

Processo : 11065-001332/96-16
Acórdão : 203-03.887

Sessão : 29 de janeiro de 1998
Recurso : 01.082
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS
Interessada : Três Portos S/A indústria de Papel

IPI – Recurso de ofício cabível, eis que a exclusão é superior a 500.000 UFIR. Porém, trata-se de exclusão judiciousa: o tributo lançado e escriturado regularmente, quando não recolhido, sujeita o contribuinte à multa de mora (art. 363 do RIPI/82) e não à de ofício (art. 364, II, do mesmo Regulamento). Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Ricardo Leite Rodrigues.

Mal/Cf/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065-001332/96-16
Acórdão : 203-03.887

Recurso: 01.082
Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

RELATÓRIO

O ilustre Delegado Regional de Julgamento em Porto Alegre-RS, em sua Decisão de fls. 80/84, examinando impugnação da empresa interessada, Três Portos S/A Indústria de Papel, houve por bem excluir da exigência a quantia de R\$ 837.337,06, porque desclassificara a multa de ofício para a de mora, mantendo, quanto ao mais, a exigência inserta na peça básica.

Dessa exclusão, ele recorreu de ofício.

A decisão singular, em sua fundamentação, anota que o art. 363 do RIPI/82, forte no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.680/79, exige apenas a multa de mora (20%), o débito do tributado declarado e não recolhido no prazo, na conformidade, ainda, do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, retroativamente, aqui aplicável, por força do art. 106, II, letra “c”, do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065-001332/96-16
Acórdão : 203-03.887

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O presente recurso de ofício é viável, porque a exclusão é superior a 500.000 (quinhentas mil) UFIR, já que somou a quantia de R\$ 837.337,06 (oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), conforme se infere da Planilha de fls. 83, integrante da decisão monocrática.

Todavia, o recurso de ofício não merece provimento. A exclusão determinada na decisão de primeiro grau se conforma com a legislação pertinente. Com efeito, a interessada escriturou e lançou o imposto em forma regular. O só fato de não haver recolhido o *quantum* conseqüente, na data aprazada, não justifica a penalidade prevista no art. 364, II, “c”, do RIPI/82.

Por outro lado, a infração comporta apenas a multa de mora, na conformidade do artigo 363 do mesmo Regulamento, conforme se infere da legislação de regência, inclusive e principalmente pela edição da Lei nº 9.430/96, com aplicação retroativa na forma do art. 106, inciso II, letra “c”, do CTN.

Considero que a decisão se fez de forma judiciosa, quanto à parte que mandou excluir aquela quantia de R\$ 837.337,06, como soma das diferenças entre a multa de ofício, aplicada indevidamente, e a multa de mora, que é a cabível na hipótese.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, nesse particular, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY